TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003072-58.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1150/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, SN - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 40/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Alan Guilherme Pinto

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de junho de 2014, às 08:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento da Dra. Neiva Paula Paccola C. Pereira, Promotora de Justiça, bem como o réu ALAN GUILHERME PINTO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Alexandre Brassi Teixeira de Godoy. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Maurício Ferraz e Daniel Lazarine, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à Dra. PROMOTORA: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.30/31, laudos de constatação de fls. 37/38 e laudos toxicológicos de fls. 42/43 e 44/45. A acão é procedente. A negativa do réu restou totalmente isolada no conjunto probatório. Os dois policiais ouvidos confirmaram o encontro da droga, dizendo que avistaram o momento em que o réu dispensou a droga. Em seguida o réu fugiu chegando a quebrar várias telhas e por tal motivo acabou se machucando. O acusado foi socorrido e levado até o Hospital Escola. O PM Lazarine confirmou que a bolsa que o réu dispensara continha em seu interior 37 eppendorf's de cocaína e 38 porções de "crack". Além do mais, em poder do réu foi encontrado dinheiro (R\$202,00 - fls. 40). Maurício Ferraz informou que o local em que o réu foi surpreendido era ponto de tráfico conforme confirmado pela DISE no relatório de fls. 41. Além do mais o réu é reincidente específico conforme certidão de fls. 60. Posteriormente, conforme certidão de fls. 61, foi processado novamente por tráfico, ocorrendo a desclassificação para o artigo 28. As circunstâncias da apreensão, como o local, quantidade de droga, dinheiro, fuga do réu deixam evidentes que o réu trazia a droga para a comercialização. Ante o exposto requeiro a condenação nos termos da denúncia requerendo o perdimento do dinheiro apreendido ressaltando-se na dosagem da pena a reincidência específica, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, estando presentes os requisitos para a prisão cautelar, não deverá o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Ao acusado não pode ser imputado o crime nos moldes como confeccionado na denúncia, haja vista que em primeiro deixou claro que tão somente se evadiu do local haja vista ter reconhecido os policiais que já o prenderam outras vezes e, após as ameaças proferidas pelos militares no sentido de que seria arrumado algum indício para a sua condenação. Tanto a testemunha Maurício Ferraz como Daniel Lazarine alegam que o acusado teria jogado a suposta bolsa com drogas, o que se faz tão somente meras alegações, pois não há qualquer evidência probante de tais alegações. Assim, não pode o acusado ser condenado por um crime que não cometeu haja vista que esclareceu os fatos e que não foi demonstrado de forma clara qualquer contradição pelos depoimentos das testemunhas. Assim, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALAN GUILHERME PINTO (RG 47.858.113/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de março de 2014, por volta das 21h30, na Rua Maria das Graças T. Custódio, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, policiais constataram que o acusado trazia consigo 37 eppendorf's contendo 34 gramas de cocaína em pó e 38 porções de cocaína na forma de "crack", envoltas em filme plástico, com peso líquido de 11 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substância causadora de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. As porções de cocaína e "crack" foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Na posse de Alan os policiais encontraram e também apreenderam R\$202,00 em dinheiro, produto das vendas de drogas por ele então efetuadas. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade quando depararam com Alan caminhando, em local conhecido como ponto de venda de drogas, "colado a uma parede". Ao avistar a viatura da PM ele jogou ao chão uma bolsa, tipo porta moedas e saiu correndo. Ele foi seguido até ser alcançado e preso. A bolsa com as drogas foi recolhida onde a jogara. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Expedida a notificação (fls. 63/64), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 69/70). A denúncia foi recebida (fls. 71) e o réu foi citado (fls. 82/83). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates a Dra. Promotora opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a prática do crime e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Segundo a prova que está nos autos policiais militares, em patrulhamento de rotina pelo bairro de Cidade Aracy, depararam com o réu e outro rapaz que caminhavam e acabaram ingressando justamente na rua em que seguia a viatura. Os militares perceberam quando o réu dispensou algo que tinha nas mãos e empreendeu fuga. O objeto foi recuperado e era uma pequena bolsa contendo dentro dela 37 porções de cocaína e 38 da mesma droga na forma de "crack". Na fuga o réu pulou muros, quintais e passou por diversos telhados, até ser encontrado escondido em uma cobertura e próximo de uma caixa d'água. Com o réu policiais encontraram a quantia de R\$202,00. Dentro da bolsinha que foi dispensada os policiais encontraram as drogas já mencionadas, as quais estão mostradas nas fotos de fls. 32/33 e sendo submetidas ao laudo provisório de constatação (fls. 37/38) e ao toxicológico definitivo (fls. 42/45), o resultado foi positivo para cocaína. O réu nega que estava portando as drogas apreendidas, atribuindo aos policiais a conduta de incrimina-lo falsamente. A materialidade é certa, como já mencionado. No que respeita à autoria, a negativa do réu está completamente isolada na prova e não deve ser aceita. A sua atitude de imputar aos policiais a conduta criminosa de apresentar o entorpecente para acusa-lo é comum nessa espécie de delito, quando os agentes sempre procuram uma forma de se livrar da acusação. Nada, absolutamente nada, foi produzido no sentido de comprometer a ação dos policiais. O fato de eles terem participado em vez anterior da recaptura do réu ou até mesmo de outra prisão, não é motivo para levantar suspeitas sobre a conduta dos mesmos. De ver que no caso dos autos o encontro do réu se deu praticamente por acaso, em patrulhamento de rotina. Os policiais nem mesmo sabiam que se tratava do réu até o momento em que ele foi encontrado escondido num telhado. A fuga do réu é demonstração própria de quem é pilhado em situação comprometedora e dela tenta se livrar com a fuga. É entendimento unânime da jurisprudência de que o depoimento de policiais que participam de



prisões deve ser acolhido como o de qualquer outra testemunha. Aliás, este tipo de depoimento, por partir de agentes do serviço público, revela maior credibilidade e somente podem ser destruídos com demonstração concreta de que efetivamente agiram de má-fé, situação que não aconteceu no caso dos autos. Infelizmente o réu não se corrigiu e voltou a se envolver com o tráfico. A quantidade de droga que foi encontrada com ele e a forma em que se achavam, em porcões individualizadas e próprias para o comércio, indicam, desenganadamente, que o destino era o comércio. A condenação é medida que se impõe. As lesões que o réu suportou não foram causadas por atitude agressiva dos policiais mas na tentativa desastrada do mesmo de fugir, danificando telhados e certamente ficou lesionado nesta fuga, como ele próprio informou ao ser interrogado pela autoridade policial a fls. 8. A reincidência específica impossibilita que o réu receba o tratamento previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes e da conduta social reprovável, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 60) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de 6 meses na pena restritiva de liberdade e 50 dias-multa na pecuniária, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ALAN GUILHERME PINTO à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e de 550 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Destrua-se o objeto apreendido e encaminhado a fls. 85. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEE ·	

M. M. JUIZ:

RÉU: